

# **AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**<sup>1</sup>Raissa Marcelle Bitencourt, Geraldo Majela Moraes Salvio, Carlos Frederico Baumgratz Figueirôa, Antônio Campos Abreu Filho**

<sup>1</sup> Grupo de Pesquisa em Planejamento e Gestão de Áreas Naturais Protegidas – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena.

## **1. Introdução**

As Unidades de Conservação da Natureza representam a principal estratégia para conservação da natureza, por conservarem espécies em seus ambientes naturais, protegendo paisagens cênicas, incentivando o ecoturismo, possibilitando a pesquisa científica e promovendo a educação ambiental.

Unidades de Conservação da Natureza (UC's) são áreas instituídas pelo poder público para a proteção da biodiversidade, recursos hídricos, solos e processos ecológicos naturais, assim como o patrimônio histórico e cultural associados. Em 2000 o Brasil instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, através da Lei nº 9.985 de 18 de Julho de 2000 (BRASIL, 2000), que estabelece critérios definidos para a criação de áreas protegidas.

O SNUC é composto pelo conjunto das Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais, com categorias de manejo previstas na Lei 9.985/00. Sendo essas categorias divididas entre Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As Unidades de Proteção Integral visam à preservação da natureza, admitindo-se apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção de casos previstos na Lei. Dividem-se em: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. As Unidades de Uso Sustentável visam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, dividindo-se em: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e RPPN.

Além das categorias citadas, o SNUC prevê a criação de outras categorias de unidades de conservação estaduais e municipais que possuam objetivos de manejo

que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista no Sistema Nacional.

## **2. Objetivos**

Identificar os estados brasileiros que já possuem um Sistema Estadual de Unidades de Conservação; Identificar categorias de manejo existentes no Brasil que não constam no Sistema Nacional de Unidades de Conservação; Avaliar qualitativamente e quantitativamente o status atual das Unidades de Conservação Estaduais brasileiras.

## **3. Material e Métodos**

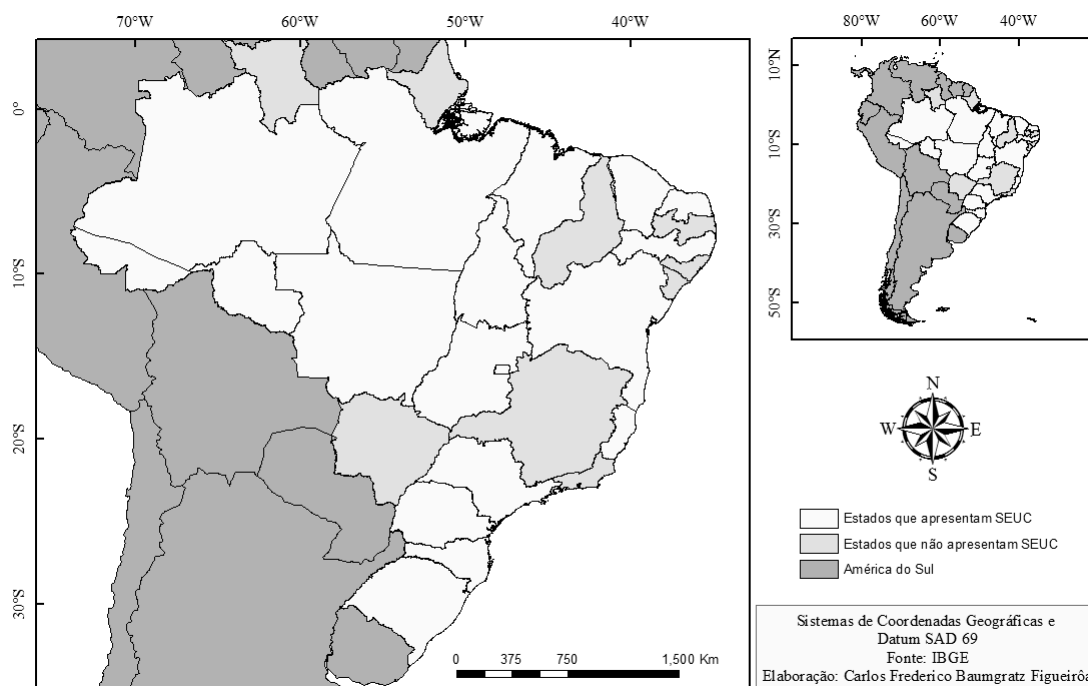
A identificação dos estados que possuem algum Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) foi realizada através de pesquisas nos sites oficiais de cada estado e no site do Ministério do Meio Ambiente, contato via email institucional e contato telefônico nos estados em que não foi possível obter informações por meio eletrônico. A partir desta quantificação, a pesquisa foi direcionada para o levantamento das categorias de Unidades de Conservação (UC) criadas a nível estadual. Para análise de tais categorias, foi utilizado o método de comparação com as categorias presentes no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

## **4. Resultados**

Dos 27 Estados e Distrito Federal, 18 possuem Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) (Figura 01).

Na região Centro-Oeste do Brasil todos os estados possuem Unidades de Conservação (UC), no entanto, o Estado do Mato Grosso do Sul não apresenta SEUC. Já na região Nordeste, os Estados que possuem SEUC vigente são: Maranhão; Ceará; Rio Grande do Norte; Pernambuco; Bahia. Na região Norte a maioria dos Estados apresentam tal legislação, excetuando-se apenas Roraima e Amapá. Todos os Estados da região Sudeste do Brasil apresentam UC sob sua esfera administrativa, porém os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro não apresentam SEUC. A região Sul é a única na qual todos os Estados possuem um SEUC.

Figura 01 – Mapa dos Estados que apresentam SEUC



O SNUC apresenta 12 categorias de Unidade de Conservação (APA, ARIE, Estação Ecológica, Floresta, Monumento Natural, Parque, Refúgio da Vida Silvestre, Reserva Biológica, Reserva Extrativista, RPPN, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva de Fauna). Em sua Lei permite-se a criação de novas categorias de acordo com as particularidades de cada estado, previsto no parágrafo único do inciso III do artigo 6º (Lei 9985/2000). Podem-se observar novas categorias nos SEUC dos Estados do Amazonas, que dispõe da categoria Estrada Parque, Mato Grosso que apresenta a categoria Rio Cênico, Pernambuco apresenta a categoria Reserva de Floresta Urbana; O Rio Grande do Sul apresenta em seu SEUC um novo grupo com características específicas para unidades de manejo provisório, cujo objetivo básico é assegurar temporariamente a preservação integral do ambiente até que estudos indiquem seu uso adequado. Dentro deste grupo há a categoria Reserva de Recursos Naturais. Além deste novo grupo constam no SEUC-RS as categorias Estrada Parque, Horto Florestal e Jardim Botânico.

O Estado de São Paulo também possui em seu Sistema Estadual categorias que não estão presentes no SNUC, sendo estas: Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal, Áreas Úmidas, Área Natural Tombada, Áreas do Patrimônio Mundial Natural, Áreas de Cavidades Naturais Subterrâneas, Estrada Parque, Área

sob Atenção Especial do Estado em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade (ASPE), Paisagem Cultural, Eco-Museu e Monumento Geológico.

## 5. Discussão

A discussão relativa à sobreposição de categorias entre as pré-definidas pela Lei nº 9.985/2000 e as categorizadas pelos sistemas Estaduais de Unidades de Conservação direciona a questionamentos anteriores, focados no excesso de categorias provenientes do próprio Sistema Nacional (Pádua, 2011). Bernardo (2004) afirma que diferenças pouco significativas entre as categorias de manejo poderiam ser facilmente assimiladas em uma única. As categorias de Reserva Biológica e Estação Ecológica, por exemplo segundo o autor, apresentam uma diferença ínfima e os distinguem: a possibilidade de modificação de 3% da unidade proporcionado por fins científicos. Será que essa alteração, com finalidade de realização de pesquisas científicas, apresenta uma importância singular para a segregação de tais categorias? Outro conflito exposto pelo autor é a semelhança entre os objetivos de manejo das categorias Refúgio da Vida Silvestre e Área de Relevante Interesse Ecológico. Ainda ocorre pelo autor o fato de haver a grande similaridade entre as categorias de Floresta Nacional, Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Diante disso, já se observa que a criação de categorias de manejo a níveis estaduais devem ser minuciosamente estudadas, o que algumas vezes aparentemente não ocorre. Categorias como a Reserva Estadual de Rendimento Sustentado, presente no SEUC de Rondônia, diante de seus objetivos básicos, não se justifica, uma vez que poderia facilmente ser categorizada em Floresta Nacional.

A confusão proveniente da má categorização das unidades é outro impasse. Monumento Natural, por exemplo, é incompatível com seu grupo de categorias (Bernardo, 2004), Proteção Integral, devido ao objetivo básico deste de admitir apenas o uso indireto de seus recursos naturais, enquanto que essa categoria de Unidade de Conservação permite, quando compatibilizado com seus objetivos de manejo, a utilização de tais recursos naturais ali presentes. Da mesma maneira, a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e a Reserva de Fauna impossibilitam o uso direto dos recursos, dessincronizando com o grupo no qual se insere, das categorias de Uso Sustentável, em que se admite tal utilidade. No caso

das RPPNs, já ocorreu em alguns SEUCs a transposição da categoria junto ao grupo de Proteção Integral (Amazonas, Bahia, Pará e São Paulo), considerando um avanço em relação ao SNUC.

## 6. Conclusão

Os Sistemas Estaduais de Unidades de Conservação, presentes na maior dos Estados brasileiros, consideram as particularidades de cada Estado, apresentando além das categorias presentes no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, outras categorias que atendem melhor suas características e perspectivas.

Entretanto, apesar desta viabilidade prescrita em Lei referente à criação de categorias de manejo distintas para os Estados, muitas destas criadas não conseguem se justificar, prevalecendo o excesso de categorias. Este excesso, que já se inicia em instância federal, culmina numa maior dificuldade em atender as características e perspectivas das áreas protegidas locais.

## 7. Referências Bibliográficas

1. ARAUJO, Marco Antônio.R. Unidades de Conservação no Brasil: da república à gestão de classe mundial. Belo Horizonte, MG. Editora SEGRAC. 2007. 272p.
2. BENSUSAN, Nurit. Conservação da biodiversidade em áreas protegidas. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2006. 176p.
3. BERNARDO, Christianne. A Eficácia da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Lei N° 9.985/2000: O Caso do Parque Nacional da Serra dos Órgão. 2004. 153p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói: 2004.
4. BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de junho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.
5. PÁDUA, Maria Tereza Jorge. Do Sistema Nacional De Unidades De Conservação. In: MEDEIROS, R.; ARAÚJO, F. F. S. (Orgs.). **Dez Anos Do Sistema Nacional De Unidades De Conservação Da Natureza: Lições Do Passado, Realizações Presentes E Perspectivas Para O Futuro**. Brasília: MMA, 2011. 21-36 p.
6. SELLARS, Richard West. **Preserving Nature in National Parks, A history**. London: Ed. Yale University Press, 1997. 380p.